



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 31/2019-DG

Avaré, 26 de setembro de 2.019.

## LEMBRETE

**Haverá a entrega da Medalha “Reconhecimento Comunitário de Segurança” aos policiais, nos termos da Resolução nº 293/2004, de autoria do Vereador Roberto Araújo.**

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30/09/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 87/2019 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 650.000,00 - Secretaria Municipal de Planejamento e Transporte).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 87/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**

**N E S T A**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, **16 SET 2019** / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 10 de Setembro de 2019.

Ofício nº 142/2019-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, **16 SET 2019** / 20  
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional suplementar” no valor de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais) - destinados para firmar parceria de pavimentação rural conforme justificativa anexa do Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Abelardo Mendes.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/09/2019 Hora: 09:54  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692598/2019  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: PROJETO DE LEI OFÍCIO Nº 142/2019-CM

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente **16 SET 2019**

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 87 /2019**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais), para atendimento às despesas decorrentes de pavimentação rural, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	35.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTE	
UNIDADE	35.01.01	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	7001	ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	
ATIVIDADE	2598	MAN. DOS SERV. ADM. DA SEC. DE PLAN. E TRANSPORTE	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
FICHA DESPESA	2238		
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	650.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>650.000,00</b>

Artigo 2º – A abertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado pelo artigo 1º desta lei correrá por conta da anulação das dotações abaixo identificadas:

9



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ÓRGÃO	33.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
UNIDADE	33.02.01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5002	CIDADE BONITA	
ATIVIDADE	1157	AÇÕES DE CONTROLE A EROSÃO	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
FICHA DESPESA	2012		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	250.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>250.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ÓRGÃO	33.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
UNIDADE	33.02.01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5010	GESTÃO DA POLÍTICA DA INFRAESTRUTURA	
ATIVIDADE	1159	ADEQUAÇÃO PRÉDIO CENTRO ADM. P/ACES. E OBTENÇÃO DE AVCB	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
FICHA DESPESA	2015		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>200.000,00</b>



04

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	33.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
UNIDADE	33.02.01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5010	GESTÃO DA POLÍTICA DA INFRAESTRUTURA	
ATIVIDADE	1160	ADEQUAÇÃO PRÉDIO PAÇO MUNICIPAL P/ACES. E OBTENÇÃO DE AVCB	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
FICHA DESPESA	2016		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>50.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	33.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
UNIDADE	33.02.01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	452	SERVIÇOS URBANOS	
PROGRAMA	5008	SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS	
ATIVIDADE	1052	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
FICHA DESPESA	2032		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>150.000,00</b>

**TOTAL GERAL ..... R\$ 650.000,00**

J

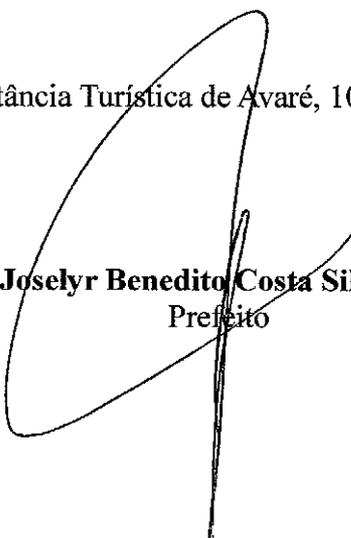


05

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de Setembro de 2019.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS**

**Estância Turística de Avaré, 30 de agosto de 2019**

**Ofício nº 018/2019 – SAG**

**Assunto: Abertura de Crédito Orçamentário**

Em atendimento a necessidade da Pavimentação da AVR-40 e, em razão de particular ter se oferecido a firmar parceria com o Município para pavimentação de referida via rural, o que irá beneficiar diversos moradores daquela área rural, produtores rurais e pessoas que se utilizam da via para os mais diversos fins, solicito a abertura de crédito no orçamento para a seguinte dotação:

350101.1512270012.598-339030000000 Ficha 2238, Fonte de Recurso: 01 Valor de R\$ 650.000,00

Para a referida abertura anular as dotações que seguem abaixo:

- 330201.1545150021.157-449051000000 Ficha 2012, Fonte de Recurso: 01 Valor de R\$ 250.000,00
- 330201.1545150101.159-449051000000 Ficha 2015, Fonte de Recurso: 01 Valor de R\$ 200.000,00
- 330201.1545150101.160-449051000000 Ficha 2016, Fonte de Recurso: 01 Valor de R\$ 50.000,00
- 330201.1545250081.052-449051000000 Ficha 2032, Fonte de Recurso: 01 Valor de R\$ 150.000,00

**Justificativa**

Justifica-se a necessidade de abertura de crédito citado, para a complementação dos valores a serem gastos na pavimentação da AVR 40 em parceria com a empresa Fazenda dos Milagros Empreendimentos SPE LTDA, beneficiando diversas pessoas que se utilizam da via diariamente para acesso a moradia, trabalho e lazer.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

**ABELARDO MENDES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 120/2019.

Projeto de Lei n.º 87/2019.

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências (R\$ 650.000,00 – Secretaria Municipal de Planejamento e Transporte) ”.**

## PARECER PRELIMINAR

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).**

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

**(...)**

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

De acordo com o documento de fls. 06 juntado ao presente projeto, verifica-se que o mesmo se encontra materialmente relacionado ao Projeto de Lei nº 68/19 que tramita perante esta Casa e está aguardando documentos para sua análise de mérito.

Assim, recomendável esperar a análise do Projeto de Lei nº 68/19 para que posteriormente seja apreciada a abertura de crédito adicional em epígrafe.

Após despacho das Comissões, pugna-se por nova vista das respectivas proposituras conjuntamente.

É o parecer, s.m.j.

Avaré (SP), 17 de setembro de 2019.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURIDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 87/2019

Processo nº 120/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 650.000,00-Sec. Municipal de Planejamento e Transporte).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 120/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 82/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências- (R\$ 650.000,00-Sec. Municipal de Planejamento e Transporte).

Considerando o documento juntado (fls. 06), o projeto de lei em questão está diretamente relacionado ao Projeto de Lei nº 68/2019 que tramita perante esta Casa e está aguardando documento para ter seu mérito analisado.

Sendo assim, após a análise do Projeto de Lei nº 68/19, esta propositura deverá ser encaminhada à Divisão Jurídica para apreciação, conforme solicitado.

É o parecer.

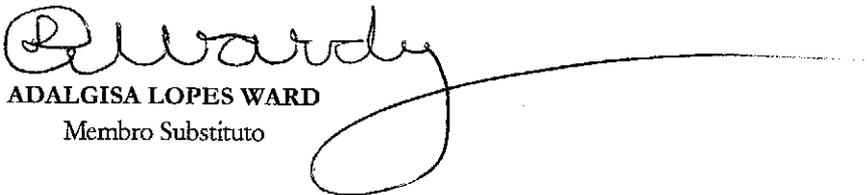
C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro

  
ADALGISA LOPES WARD

Membro Substituto



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 120/2019.

Projeto de Lei n.º 87/2019.

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências (R\$ 650.000,00 – Secretaria Municipal de Planejamento e Transporte) ”.**

## P A R E C E R

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).**

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

**(...)**

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Tendo em vista documentação juntada a fls. 40 do Projeto de Lei nº 68/2019, passamos a analisar a presente propositura.

No projeto em análise, o crédito suplementar, poderá ser destinado a suplementar o orçamento existente e é utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis.

Quanto ao mérito, impende-se destacar mais uma vez que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei nº 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Nunca é demais lembrar que a abertura do crédito pretendido, acompanhada da respectiva justificativa, só será possível caso existam recursos financeiros disponíveis e não comprometidos para fazer face à despesa nova, considerando-se como tais: (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os recursos provenientes de excesso de arrecadação; (iii) e, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (art. 43, caput, e inc. I a III da Lei n.º4.320/64).



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse passo, se vê que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar serão cobertas pelos recursos citados no art. 2º do vertente Projeto de Lei.

Destarte, diante das ponderações acima expostas, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Diante do exposto, S.M.J., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Avaré (SP), 23 de setembro de 2019.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURIDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 87/2019**

**Processo nº 120/2019**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 650.000,00- Secretaria Municipal de Planejamento e Transporte).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 120/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 25 de setembro de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 87/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências- (R\$ 650.000,00- Secretaria Municipal de Planejamento e Transporte).

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré.

Prescreve, ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111 o respeito aos princípios constitucionais.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Quanto à iniciativa, é a mesma do Chefe do Executivo, conforme previsão no artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito suplementar. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

É certo que o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. O artigo 156, inciso V, da Lei Orgânica Municipal reproduz a vedação prevista na Constituição Federal.

Assim, em prestígio ao comando constitucional, o artigo 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara Municipal a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi atendido pelo projeto.

Primeiro, é indispensável que Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

No projeto em análise, o crédito cuja abertura se pretende será destinado a suplementar o orçamento existente e é utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes.

Vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar serão cobertas pelos recursos citados no artigo 2.º, do vertente Projeto de Lei, ou seja, pela **anulação de dotação**.

Considerando o último parecer preliminar e o parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, foi juntado ao Projeto de Lei nº 68/2019 documento (fls. 40) que possibilitou a análise do presente projeto de lei.

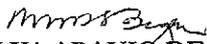
Destarte, diante das ponderações acima expostas, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

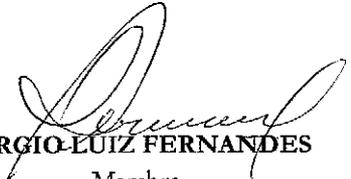
Diante do exposto, **esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de setembro de 2019.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro

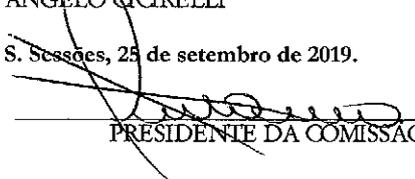


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 120/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO  
ANGÉLO CICIRELLI

S. Sessões, 25 de setembro de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 87/2019

Processo nº 120/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 650.000,00- Secretaria Municipal de Planejamento e Transporte).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 87/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 25 de setembro de 2019.

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
Membro

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 87/2019

Processo nº 120/2019

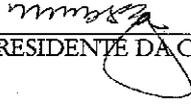
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 650.000,00- Secretaria Municipal de Planejamento e Transporte).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

18  
Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 120/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 25 de setembro de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 87/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de setembro de 2019.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
Membro